

Haylton de Souza Reis
ADVOGADO OAB/PA - 2820-H 83
CPF - 002.393.992-34

Innocencio de Jesus e Silva
ADVOGADO OAB/PA 2743-I-66
CPF 093.784.452-00

OBJETO: ALEGAÇÕES FINAIS;
NATUREZA: CRIME DE HOMICÍDIO;
ACUSADO: CÉSIO FLAVIO CALDAS BRANDÃO;
COMPETÊNCIA: JUIZO DA 3ª. VARA CRIMINAL, COMARCA DE ALTAMIRA,
ESTADO DO PARÁ.

Nobre Julgador:

À lume e inspiração de MALATESTA:

"A JUSTIÇA É BELA, CHEGA ATÉ A SER GRANDIOSA QUAN
DO MERGULHA NAS PROFUNDEZAS DA RAZÃO DE CADA CASO
QUE JULGA".

CÉSIO FLAVIO CALDAS BRANDÃO,
qualificado nos autos de AÇÃO PENAL que lhe move
a JUSTIÇA PÚBLICA DO ESTADO, processo nº. 045/92, vem, com o costumeiro
respeito e acatamento, por seus advogados "in-fine" firmados, em aten
ção ao R. Ofício nº. 045/94, de 26.01.94, de V. EXA., apresentar suas
ALEGAÇÕES FINAIS, na forma a seguir:

PRELIMINARMENTE:

convém, data vênio, lembrar a V. EXA., que nada restou provado de con
creto, de convincente e de real, que comprove a participação do INDICI
ADO, CÉSIO FLAVIO CALDAS BRANDÃO, nos fatos delituosos que lhe foram '

Trav. Mariz e Barros, 2907 - Fone: 226-5359 - Cep. 66025-760 - Belém-Pará

imputados na DENÚNCIA de fls. ...; salvo, obviamente, conjecturas e meras suposições baseadas em depoimentos deveras contraditórios de testemunhas que nada viram, nada presenciaram; e que foram arroladas pela acusação, e de nada acusaram o INDICIADO, CÉSIO FLAVIO CALDAS BRANDÃO.

Levar uma pessoa honesta, probo, de conduta inatacável, sem quaisquer máculas - tanto no âmbito profissional quanto no particular - a julgamento, sem que tenha cometido algum crime, é, "destíssima vênia", submeter a CONSTRANGIMENTO ILEGAL o INOCENTE; e, sem sobre de dúvidas, ato desumano, arbitrário, anteconstitucional e antejurídico, já que fere de maneira violenta e insofismável alguns dos preceitos exarados na DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, límpidos e cristalinos, consonte alguns artigos que seguem:

Artº. III - "todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal";

Artº. VII - "todos são iguais perante a Lei e têm direito, sem qualquer distinção a igual proteção da Lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente DECLARAÇÃO e contra qualquer incitação a tal discriminação".

Artº. VIII - todo homem tem direito a receber dos Tribunais Nacionais competentes remédios efetivos para atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela Lei".

Artº. IX - "NINGUEM SERÁ ARBITRARIAMENTE PRESO DETIDO OU EXILADO".

Artº. X - "todos homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido INOCENTE, até que sua culpabili-

dade tenha sido provada de acordo ' com a Lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa";

fato este que pode ser evitado por esse INSIGNE JUIZO, que sempre pautou pela legalidade e lisura na aplicação da JUSTIÇA.

Não é exagero se repetir que nada existe no bojo dos autos incriminando e/ou indicando a participação do DENUNCIADO nos fatos delituosos, o que por si, "data máxima vênia", determine seja o mesmo IMPRONUNCIADO. Entrementes, a peça informatória da Polícia, e o claudicante Inquerito Policial, nada de concreto prove contra o ACUSADO nem mesmo a Doute DENUNCIA de fls. ..., dos autos, lamentavelmente inócuas e repletas de equívocos, na qual o MD. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, inclusive excessivamente zeloso na prática da JUSTIÇA, cometeu gravíssima INJUSTIÇA, ao DENUNCIAR CÉSIO FLAVIO CALDAS BRANDÃO, sem quaisquer provas e/ou indícios palpáveis, cristalinos e contundentes, que lhe propiciasse embasamento para fazê-lo. No entretanto, no cumprimento de seu dever de ofício, apegou-se as conjecturas e meras suposições fantasiosas, descabidas e tendenciosas, totalmente irresponsáveis, aliçadas em depoimentos contraditórios, claudicantes, mentirosos e quase forjados, a fim de consumir o objetivo condenatório, denegrindo, destarte, a imagem, o bom nome e a honra do ACUSADO, que nada fez ou contribuiu, direta ou indiretamente para a consecução dos fatos delituosos ocorridos àquela época no município e comarca de Altamira-Pará, onde, aliás, com denodo, abnegação e competência vinha desenvolvendo a atividade médica, junto a Fundação Nacional de Saúde, interrompida drasticamente com a sua Prisão Preventiva.

Ponderado o exposto, INCLITO JULGADOR, e a farta documentação apensa aos autos, o ACUSADO, CÉSIO FLAVIO CALDAS BRANDÃO, REQUER, como PRELIMINAR, seja decretada a IMPRONUNCIA, com a consequente ABSOLVIÇÃO do DENUNCIADO, e expedição do ALVARÁ DE SOLTURA, por ser
Trav. Mariz e Barros, 2907 - Fone: 226-5359 - Cep. 66095-760 - Belém-Pará

IMPERATIVO do DIREITO e da JUSTIÇA.

Caso V. EXA. não venha acatar a PRELIMINAR ora evidenciada, segue-se:

O MÉRITO:

verifique-se aqui, MM. JUIZ, que se está diante de um processo onde o ACUSADO é um cidadão honrado, honesto, extremamente religioso - já que presbítero -, de conduta ilibada, sem máculas em sua conduta profissional e particular, chefe de família que desponta como o exemplo para a sociedade, e que está sendo acusado de prática de um ato delituoso, sem quaisquer provas que consubstanciem a sua participação, salvo a peça de autoridade policial (relatório) incumbida do INQUERITO, e a DENUNCIA do MD. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Todas as testemunhas arroladas pela ACUSAÇÃO, ouvidas em JUIZO, no total de 7 (sete), e, em particular, JUAREZ GOMES PESSOA, genitor do menor JAENES DA SILVA PESSOA, uma das vítimas, unanimemente informaram e afirmaram que nada sabem sobre os atos criminosos, que nada têm contra o ACUSADO ou que não conhecem o INDICIADO, mormente residirem na mesma localidade, demonstrando, assim, a INOCÊNCIA do dr. CÉSIO FLAVIO CALDAS BRANDÃO, o que está patente e claramente provado no ventre dos autos.

As testemunhas referidas, no total de apenas 2 (duas), também desconhecem, totalmente, os fatos delituosos, como, também, desconhecem quaisquer notas desabonadoras à conduta do ACUSADO.

Das 4 (quatro) testemunhas informantes, 2 (duas) nada trouxeram de novo que viesse elucidar os fatos, e depuseram no mesmo diapasão das outras testemunhas antes mencionadas. Todavia, a 2ª. e 3ª. testemunhas, informante e vítima, [REDACTED] e WANDECLEY OLIVEIRA PINHEIRO, respectivamente, cujos depoimentos foram prestados com a assistência dos genitores e de uma assistente social, além de seguros e claros, foram incisivos, e descreveram minuciosamente o assas

- continuação -

Trav. Mariz e Barros, 2907 - Fone: 226-5359 - Cep. 66095-760 - Belém-Pará

assessino, com riquíssimos detalhes, fizeram um relato de tudo que lhes aconteceram, com uma presteza impar; inclusive o informante-vítima, WANDICLEY OLIVEIRA PINHEIRO, ao ensejo fez um auto de reconhecimento do verdadeiro criminoso através de fotocópias e retratos falados, a-pensos aos autos, que lhe foram mostrados por S. EXA., presidente do feito, dr. JOSE ORLANDO DE PAULA ARRIFANO, JUIZ DE DIREITO. E, quanto ao INDICIADO, nada disseram, nada falaram por lhes ser o mesmo desconhecido totalmente. Exceto estas 2 (duas) testemunhas, as demais se mostraram claudicantes e contraditórias, deixando claro que foram aliciadas em seus depoimentos na Polícia, fatos estes demonstrados em todo o decorrer do Processo, notadamente pelo depoimento da 6ª. testemunha de acusação, sr. ANTONIO DELMIRO SILVA, cabo reformado do Exército Brasileiro, estabelecido, mentiroso, contraditório, claudicante, indeciso nas suas afirmações, e tudo o que disse em Juízo conflitou com as suas declarações na Polícia; levando-a conclusão, EMÉRITO JUÍZADOR, que o INDICIADO, dr. CÉSIO FLAVIO CALDAS BRANDÃO, é INOCENTE, e portanto deve ser decretada a sua IMPRONUNCIA.

Corroborando tudo o que tem sido dito, afirmado e enfatizado pelo INDICIADO, desde o momento de sua prisão arbitrária e violenta, emerge do ventre dos autos os depoimentos da 1ª. e 2ª. testemunhas de defesa, sras. GRACINDA LIMA MAGALHÃES e LILIANE TABOSA ARRAES, ambas incisivas, seguras, firmes, sem exatidão e meias palavras, de forma cristalina e transparente, responderam a inquirição, derrubando toda e qualquer dúvida escassa existente em relação a participação do INDICIADO nos fatos delituosos, inclusive relatando onde o ACUSADO se encontrava no dia em que ocorreu o crime; destacando a testemunha LILIANE TABOSA ARRAES, que se encontrava de sobre-aviso no Hospital da Fundação Nacional de Saúde, naquele dia, esclarecendo ainda que o ACUSADO, dr. CÉSIO FLAVIO CALDAS BRANDÃO, passou o dia no Hospital, tendo atendido emergências, visitou doentes e operou, se ausentando por volta das 12,00 horas, e das 16,00 horas, primeiramente para apanhar seus filhos e ^{de} seu colega Paulo, que estudam no mesmo colégio, indo almoçar; Trav. Mariz e Barros, 2907 - Fone: 226-5359 - Cep. 66095-760 - Belém-Pará

1477
e, posteriormente, para atender doentes no Postinho do Bairro de Brasília. Tudo o que foi dito e afirmado de maneira sensata, convicta e clara se encontra nos autos, o que, sem sombra de dúvidas, prova que o ACUSADO, dr. CÉSIO FLAVIO CALDAS BRANDÃO é INOCENTE.

A DOUTRINA:

No decorrer do sumário de culpa nada restou prova do contra o ACUSADO. Todavia, é de bom alvitre ressaltar o que os Ilustres Mestres do Direito Penal ensinam: " que não será necessário ' o acusado provar a inocência, se isto não for possível. Bastará, porém, levar a dúvida ao espírito do JUIZ, porque êle, diante da dúvida, por escrúpulo não condenará quem pode realmente estar inocente". O Magistrado humano e justo, somente condena quando tem convicção e plena certeza da culpabilidade do ACUSADO que se apresenta diante dele sem uma justificativa válida. É o cumprimento da sentença latina: "in dubio ' pro reo". Só a plena certeza e convicção podem levar o Juiz à sentença condenatória. Esta orientação vem de longe, e está bastante difundida. Já dizia uma Ordenação do Reino: " para haver condenação nos crimes, deve ser a prova mais clara que a luz do meio-dia...." (Abbas, in cap. literas nº. 3, de Praesumptione).

A JURISPRUDÊNCIA:

Impronúncia por insuficiência de provas: "O JUDEX CAPAX PARA PROCESSAR O ILÍCITO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI, NA FASE DO JUDICIO ACCUSATIONIS, NÃO PODE PRONUNCIAR, FAZ-SE NECESSÁRIO A CONCORRÊNCIA DE FATO TÍPICO COM INDÍCIOS BASTANTE E SÉRIOS (grifa), QUE APONTEM O ACUSADO COMO AUTOR DA INFRAÇÃO PENAL DESCRITA NA DENÚNCIA. A IMPRONÚNCIA ENVOLVE UM JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DA IMPUTAÇÃO". Esta é decisão do Tribunal do Estado da Bahia, em recurso Criminal nº. 13/82, comarca de Conceição do Almeida e que teve como Relator o Des. Gerson

Pereira. Comentando seu parecer, o Iminente Desembargador, assim se pronunciou: "se não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o ACUSADO seu autor, o JUIZ julgará improcedente a denúncia ou a queixa". Inteligência do artº. 409 da Lei dos Ritos Penais

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS: Recurso Criminal nº. 1.202-SE - Terceira Turma - Relator: O sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI: "não se tendo como certa a participação do réu nos fatos delituosos que lhe foram imputados, descabe a imposição de qualquer sanção, face a inexistência de elementos concretos capazes de fundamentar um decreto condenatório".

"Para uma condenação penal cujas consequências são sempre indúvidas. Meras hipóteses, por si só, não constituem prova judicial segura. Recurso acolhido". (Ciência Jurídica nº. 9, de agosto/87).

"Se na apuração dos elementos de convicção alguma dúvida se apresentar, se admissível qualquer suspeita, mesmo a mais frágil, mas suficiente para excluir a certeza, ilegal e abusiva se oferece a pronúncia, pelo que cumpre ao Juiz, desde logo, em seu despacho, julgá-la improcedente (RF-199/330)."

"Quando há falta de elemento positivo, demonstrador da intenção de matar ou prova aceitável e respeito da autoria impõe-se a impronúncia do réu (RF-137/555)."

"Estabelecida a dúvida ou perplexidade, a solução é a absolvição do acusado (RF-134/526)".

"Se das provas não emerge certeza sobre a acusação

1479

e as circunstâncias, mas dúvidas intransponíveis pelos meios cortados no Processo, absolve-se o a acusado (RF-135/273)".

"Não é admissível a condenação com base somente num inquerito Policial, sem confirmação direta ou indireta, conseguida em Juízo de qualquer dos fa tos nele relatados (RF-175/336)".

"Para firmar o raciocínio indicativo e estear uma decisão condenatória, é mister que indícios esteja perfeitamente constenados, devendo existir entre eles relação de causalidade. À falta de um elo na cadeia basta para impedir uma conclusão de certeza daquilo que se quer prover (RF-158/369)".

DO PEDIDO:

Pelo exposto, considerando:

- a inexistência de quaisquer indícios ou provas insertas nos autos que determine a incriminação e/ou a participação do INDICIADO, dr. CÉSIO FLAVIO CALDAS BRANDÃO, nos fatos delituosos;
- a DENÚNCIA fundada no equivocado, parcial, tumultuado e elaudicante relatório da autoridade Policial;
- o que sábio e sabidamente preceitua a DOUTRINA;
- a vasta jurisprudência atinente à matéria, e, em particular, a unanimidade jurisprudencial nestas exaradas;

imprescindível torna-se que o ESTADO venha réparar toda e humilhação a que foi e se acha ainda submetido o dr. CÉSIO FLAVIO CALDAS BRANDÃO, um homem de bem, pai de família honesto e exemplar, profissional sem quaisquer quer nós, e que imbuído do espírito de desenvolver e contribuir com

R

Haylton de Souza Reis
ADVOGADO OAB/PA - 2620-H 83
CPF - 002.893.892-84

- continuação-fls. 9 -

Innocencio de Jesus e Silva
ADVOGADO OAB/PA 2743-I-66
CPF 003.784.452-00

a AMAZÔNIA, deixou ESPÍRITO SANTO, seu Estado Natal, para vir aqui praticar a medicina, município e Comarca de Altamira-Pa., ultimamente, na condição de funcionário da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, DECRETANDO-LHE e IMPRONUNCIA e ABSOLVENDO-O das acusações que lhe forem imputadas, para que venha limpar o seu nome e reorganizar-se comunitariamente, por se tratar de fórmula consentânea de medida de mais lúdima

JUSTIÇA.....

E. Deferimento.

Belém-Pa., 1º de fevereiro de 1994.

pp. dr. Haylton de Souza Reis.

pp. dr. Innocencio de Jesus e Silva.

hrr/:-
is/:-

Haylton de Souza Reis
ADVOGADO OAB/PA - 2623-H 83
CPF - 002.393.992-34

Innocencio de Jesus e Silva
ADVOGADO OAB/PA 2743-I-68
CPF 003.784.452-90

OBJETO:

MANIFESTAÇÃO;

Natureza:

CRIME DE HOMICÍDIO;

ACUSADO:

CÉSIO FLAVIO CALDAS BRANDÃO;

COMPETÊNCIA:

JUIZO DA 3ª. VARA CRIMINAL, COMARCA DE ALTAMIRA, ESTADO DO PARÁ.

MM. JULGADOR,

CÉSIO FLAVIO CALDAS BRANDÃO,

nos autos da AÇÃO PENAL interposta pela JUSTIÇA PÚBLICA DO ESTADO, processo nº. 045/92, em atenção ao R. Ofício número 85/94, de 21.03.94, digna-se, com o habitual respeito, por seus advogados infra-assinados, ratificar "in-totum" os termos de suas ALEGAÇÕES FINAIS, de fls., datada de 1º. de fevereiro de 1994(01.02.94); ressaltando que nada tem a opor com relação a manifestação do Ilustre Promotor de Justiça, dr. ROBERTO PEREIRA PINHO, de 18.03.94; e, em especial, com a eludida referência ao sr. dr. CÉSIO FLAVIO CALDAS BRANDÃO, concluindo inexoravelmente com o pedido de IMPRONUNCIAMENTO.

Por conseguinte, REQUER, uma vez mais, a sua ABSOLUÇÃO SUMÁRIA das acusações que lhe forem imputadas, já que fundamentais a sua reorganização comunitária, com o que, sem sombra de dúvidas, estará V. EXA. praticando a plena JUSTIÇA.

E. Deferimento.

Belém (PA), 028 de março de 1994.

pp.dr. Haylton de Sousa Reis.

pp. dr. Innocencio de Jesus e Silva.

Trav. Mariz e Barros, 2902 - Fone: 226-5359 - Cep. 66095-760 - Belém-Pará
is/..: